



*Juntos em uma nova história!*  
ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA  
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro  
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

PARECER – Assessoria Jurídica/PMDB

EM 22/09/2021

**Assunto:** *Aquisição mediante Tomada de Preços. Objeto – Contratação de empresa para obras de pavimentação em vias públicas do município de Duque Bacelar, pavimentação em bloco sextavado de acordo com as especificações constantes do Projeto Básico – Anexo I, É legal a contratação, mediante Tomada de Preços do Tipo Menor Preço, para aquisição de obras de engenharia, quando o valor do contrato é inferior ao limite estabelecido no art. 23, item II, alínea b, c/c o art. 27 a 33, caput do art. 38, art. 40 e 55, todos da Lei 8.666/93.*

**Ref.:** *Processo nº: 110.2021-PMDB  
Tomada de Preço CPL/PMDB*

*Sr. Presidente da CPL/PMDB*

Submetido a esta Assessoria Jurídica, para apreciação e emissão de parecer, o presente **Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços**, do tipo menor preço global, cujo objeto a Contratação de empresa para obras de pavimentação em vias públicas do município de Duque Bacelar, pavimentação em bloco sextavado de acordo com as especificações constantes do Projeto Básico – Anexo I, de acordo com as especificações contidas no EDITAL sob exame, no valor global estimado de R\$ 406.329,36 (Quatrocentos e seis mil, trezentos e vinte e nove reais, trinta e seis centavos), com prazo de vigência da assinatura do contrato a 31 de Dezembro, contados a partir da data da assinatura do contrato de prestação de serviços de engenharia.

Nos autos constam os seguintes documentos: o pedido para a contratação dos obras de engenharia; Alocação dos recursos; autorização da autoridade superior para deflagração do certame; Portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação, despacho da CPL/PMDB, o Edital e seus anexos.

A Lei 8.666/93, em seu art. 22, inciso II, § 2º estabelece que a Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data



*Juntos em uma nova história!*  
ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA  
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro  
C.N.P.J.: 06.314.439/0001-75

do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. O **art. 23, inciso II, alínea b**, do mesmo diploma, **alterada pelo DECRETO Nº 9.412 de 18 de junho de 2018**, define que a opção pela Tomada de Preços se alberga ao valor estimado do objeto licitado não poderá ser superior ao limite máximo de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

O **art. 27**, ainda da Lei 8.666/93, estabelece os requisitos indispensáveis para a habilitação das concorrentes, excluídos os casos previstos nos **arts. 34 a 37** e os **arts. 40 e 55** onde estão definidos todas as obrigações e direitos das partes contratantes, necessários para a formação e validação do Certame, respectivamente.

Cotejando os autos, quanto à modalidade a ser licitada, independentemente, do valor do contrato, entende-se que a eleição pela municipalidade encontra respaldo no § 4º do **inciso II** do **art. 23** da **Lei 8.666/93**, onde está facultado à Administração, desde que fique justificada a supremacia do interesse público, adotar a licitação na modalidade de Tomada de Preços. Desta forma, a modalidade eleita é compatível com o valor correspondente ao total do valor estimado para o exercício de 2021.

Quanto aos requisitos indispensáveis para a validade da contratação, constatamos que o **Ato Convocatório**, e seus **Anexos (incluindo a Minuta do Contrato)** contemplam todas as exigências contidas nos artigos antes mencionados, com isto, não vislumbramos nenhuma irregularidade que possa tornar nulo os seus efeitos.

Assim, com fundamento nos preceitos adrede suscitados declinados c/c o **art. 38, Parágrafo Único** da declinada Lei, aprova essa Assessoria Jurídica o presente **CERTAME LICITATÓRIO**, considerando que o mesmo está devidamente revestido das formalidades legais previstas para a espécie.

*É o parecer.*

Sub censura.

  
Adv. Sandra Maria da Costa  
OAB/PI - 4650  
Assessor Jurídico